



CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL
TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CNPJ: 08456.899/0001-63

GABINETE DA VEREADORA MARGARETE RÉGIA

PROJETO DE LEI

PARECER JURÍDICO

“Institui a política municipal de valorização do artesanato do Município de Natal/RN, e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise elaborado pela Vereadora Júlia Arruda tem como escopo, conforme entende-se do seu objeto, **Instituir a política municipal de valorização do artesanato do Município de Natal/RN.**

Pelo que se observa, a Lei proposta, autoriza o Poder Executivo a promover o fortalecimento da produção e comercialização do artesanato feito pelos artesãos do Município. O artesanato ainda é visto por muitos como uma manifestação de países e lugares com baixo desenvolvimento econômico, um modo de produção que seria, ele mesmo, um símbolo de atraso. Seu destino inexorável seria o desaparecimento, que iria ocorrendo gradualmente, à medida que o chamado “progresso” for se instaurando em determinado território e sociedade.

Sabe-se que o artesanato e sua comercialização tem relação estrita com o turismo. Dentro dos seguimentos do turismo o turismo cultural tem se tornado um fator de grande influência na tomada de decisão de turistas com relação aos seus destinos. Como derivado deste contexto cultural, o artesanato, que surgiu da necessidade de se produzir bens de utilidade, como instrumentos facilitadores da sobrevivência do homem no habitat natural e também representa elementos tradutores da cultura de certa localidade, seja esta cidade, estado, país, etc. é também um fator ligado a esta mobilização e uma rica forma de expressão da cultura popular.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 10/10/99

CMN - Projeto de Lei
Número: 386/2013
Folha: 186



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

PARABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CNPJ: 08456.899/0001-63

GABINETE DA VEREADORA MARGARETE RÉGIA

CMN - Projeto de Lei
Número: 156/2013
Data: 15/07/2013

Hoje, o comércio de artesanato é parte do sistema de produtos turísticos, pois movimenta muito da economia do destino devido à compra de "lembrancinhas" ou souvenirs do local visitado.

O PL ora proposto é mais um mecanismo legiferante que determina que a Administração Pública Municipal, como política de estado, fomenta a produção e escoamento dessa produção artesanal do Município junto a atividade turística, haja vista que, os comerciantes do ramo do artesanato na Capital buscam fornecedores desses produtos em outros Estados do Nordeste como Ceará, Paraíba e Pernambuco em detrimento da produção local.

De maneira que, é pertinente a matéria da proposta vir a ser, efetivamente, uma Lei em prol da produção artesanal natalense. É o relatório.

2. ANÁLISE

Primeiramente, sob o aspecto estritamente jurídico de competência de iniciativa legislativa, a propositura reúne condições para seguir à tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da parlamentar proponente, como se demonstrará abaixo.

2.1. Previsão Constitucional da Matéria

Há legitimidade na propositura do presente projeto com respaldo Constitucional previsto no artigo 30, I e II da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, que autoriza o Município criar legislação suplementar à Lei Federal e Estadual, e mais que, com a promulgação dessa Lei se favorecerá uma cooperação nas políticas públicas do Município conforme o art. 68, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

Destaque-se a competência exclusiva do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsão constitucional no art. 30, incs. I e II, abaixo *in verbis*.

CF/88 - Art. 30. Compete aos Municípios:



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

PARALANÇANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CNPJ: 08456.899/0001-63

GABINETE DA VEREADORA MARGARETE RÉGIA

CMN - Projeto de Lei
Número: 156/2013
Data: 20/6

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O texto Constitucional determina como competência concorrente, para a proporcionar meios acessíveis à população para a formação intelectual dos indivíduos. Pelo que se entende do imperativo do art. 23, II, CRFB/88, abaixo *in verbis*.

CF/88 - Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

2.2. Previsão da Matéria na Lei Orgânica do Município

A presente Lei tem, também, como escopo suplementar a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, conforme o art. 5º, § 1º, I, abaixo transcrito.

Art. 5º - O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

O mesmo Diploma Magno do Município, citado acima, prescreve o dever de administrativo, através de Lei, de incentivar o comércio e a livre iniciativa como fundamento da República, art. 1º, IV, CFRB/88. A presente Lei em propositura, se arrima, nessa matéria, o que está prescrito no imperativo do art. 7º, XIII, da Lei Orgânica de Natal/RN, abaixo transcrito.

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

(...)

XIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico

2.3 Da Legitimidade para Propositura de Lei pela Proponente

No que tange à verificação de legalidade e legitimidade para iniciativa da propositura desta Lei, há fundamento na Lei Orgânica de Natal/RN, no art. 39, *caput*, que determina como matéria de competência, a iniciativa de Lei Ordinária de vereador em mandato, e, do art. 138, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal/RN, abaixo transliterados.

Lei Org. Art. 39 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

R.I. da CMN. Art. 138 - Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, a 3% (três por cento) do eleitorado registrado na última eleição e ao Prefeito, sendo privativa desta Câmara a iniciativa dos projetos indicados no § 1º do art. 39, da Lei Orgânica do Município, observada a regra do § 2º deste mesmo artigo. De maneira que há franca fundamentação jurídica que respalda o teor do referido Projeto.

2.3. Da Autonomia do Ente Federativo Municipal para Legislar sobre a matéria

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê autonomia administrativa e legislativa do Ente Municipal garantindo, que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos Entes Federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A auto administração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30, I e II, da nossa Carta Magna, transliterado acima.

A regulamentação que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque o referido Projeto de Lei, além de veicular matéria de relevância para o Município não atrelada às competências privativas da União e do Estado do RN.

Ocorre que, há franca fundamentação jurídica que respalda o teor do referido Projeto.

3. CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, e, no mérito, também deve ser acolhido, portanto, requer a parlamentar infra subscrevente o apoio dos seus pares legislativos no sentido de aprovarem o referido Projeto de Lei para que venha a ser aprovado e em seguida sancionado como Lei.

S.M.J.

Natal/RN, 15 de setembro de 2023.

Marco Aurélio de Araújo Silva

Advogado – OAB/RN – 10.548

CPF nº 498.243.844-72



Margarete Régia

Vereadora